



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 20/2024

Relatório:

O Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Natércia, MG, formula a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

“O Projeto de Lei nº 20/2024 está em conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes?”

À presente consulta respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Cuida-se de projeto de lei de autoria do Chefe do Executivo Municipal que dispõe sobre a alteração do limite relativo à abertura de créditos suplementares por parte do Chefe do Executivo Municipal.

Preambularmente, quanto à constitucionalidade do projeto de lei em referência, cumpre frisar que este está inserido na competência legislativa do município, conforme Constituição Federal vigente.

Quanto à legalidade formal e iniciativa, também vale atentar que o projeto de lei versa sobre matéria orçamentária cuja competência legislativa é atribuída ao próprio Executivo Municipal.

Da mesma forma, demonstra-se válido o veículo legislativo utilizado, pois a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no rol estampado no parágrafo único do art. 44 da LOM, devendo seguir por meio de lei ordinária.

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180
Centro—Natércia/MG—CEP: 37524-000
Email: camara_natercia@hotmail.com
Tel: (0XX35) 3456-1582/ 3456-1672
Site: www.natercia.mg.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Quanto à técnica legislativa, insta observar que a proposição não merece retoques, uma vez que respeita o disposto na Lei Complementar nº 95/98.

No que toca ao quórum para aprovação, o mesmo deverá corresponder ao da maioria simples.

Com relação ao processo de votação, o Regimento Interno da Câmara Municipal – RICM determina a forma simbólica já que a matéria não desafia outra forma especial para a deliberação (arts. 161, I, e 162).

Quanto ao mérito da questão, vale observar que a proposição objetiva aumentar o limite constante da autorização para abertura de créditos adicionais suplementares ao Executivo Municipal em mais 10% (dez por cento), totalizando 36% (trinta e seis por cento) da despesa prevista no orçamento vigente para o exercício.

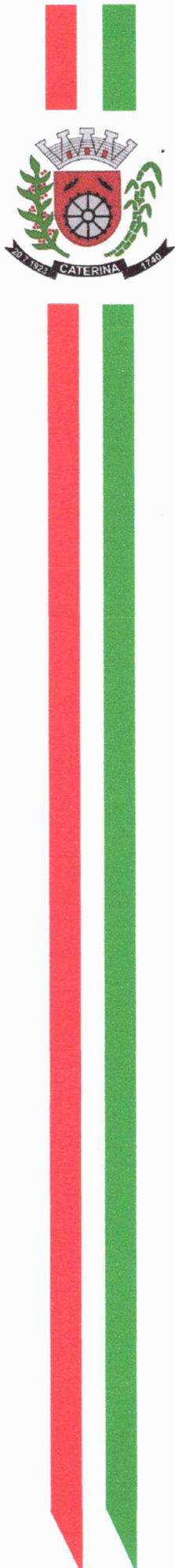
Não se descuida de que a alteração da margem de suplementação autorizada na Lei Orçamentária Anual possa ocorrer no curso do exercício por meio de alteração legislativa aprovada pela Câmara Municipal.

Todavia, não se pode olvidar que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no Processo nº 1.047.248, que examinou as contas do Poder Executivo Municipal do exercício de 2017, expediu recomendação destinada à Câmara Municipal de Natércia para que *“ao discutir e votar o Projeto de Lei Orçamentária, não autorize percentual excessivo de suplementação de dotações”*.

Acresça-se que em resposta à Consulta n. 1110006, a Colenda Corte de Contas adotou o percentual de 30% sobre o total do orçamento como referência para avaliação da proporcionalidade e da razoabilidade como percentual autorizado para suplementação, afastando-se, assim, seja evidenciada falta de planejamento do gestor.

Necessário, portanto, chamar a atenção quanto à necessidade de se adotar margens mais comedidas para abertura de créditos adicionais, sobretudo suplementares, para que não se permita a distorção da proposta orçamentária.

Praça Prefeito Antônio Virgílio da Silva, nº 180
Centro—Natércia/MG—CEP: 37524-000
Email: camara_natercia@hotmail.com
Tel: (0XX35) 3456-1582/3456-1672
Site: www.natercia.mg.leg.br



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Não se olvide, que a Câmara Municipal, atenta à recomendação daquela Egrégia Corte de Contas, anteriormente autorizou percentual inferior ao inicialmente proposto pelo Poder Executivo, restando, a título de exemplo, autorizado incremento de 6% (seis por cento) para abertura de créditos adicionais suplementares ao Executivo Municipal noutro exercício.

O Legislativo, portanto, deverá se debruçar em sensível juízo de razoabilidade e parcimônia na análise de projetos desta natureza a fim de se evitar que a proposta orçamentária não seja fielmente cumprida nos termos em que restou aprovada, desatendendo-se, assim, recomendação expedida pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais.

Para embasar o projeto de lei foram apresentas justificativas pelo Município, mormente que restaria imprescindível diante de fatores não previstos no momento da elaboração do orçamento, como: - aumento de despesas emergenciais: ocorreu a necessidade de novos investimentos em áreas prioritárias, como saúde, educação e infraestrutura, que não estavam integralmente contemplados no orçamento inicial; - impactos econômicos e sociais: alterações no cenário econômico, como inflação, ajustes salariais obrigatórios e aumento de custos operacionais, exigiram uma reavaliação dos recursos alocados; - execução de convênios e parcerias: para viabilizar convênios firmados com esferas estaduais e federais, é necessário ajustar as dotações orçamentárias, assegurando contrapartidas e a plena execução dos recursos; cumprimento de metas fiscais: a suplementação proposta busca garantir o equilíbrio fiscal, respeitando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e assegurando a transparência na gestão pública.

Contudo, quanto ao seu mérito, atento à recomendação expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sugere esse órgão de Assessoria Jurídica que o Poder Legislativo não autorize margem elevada para suplementação de créditos, cabendo ao plenário defini-la em juízo de proporcionalidade e razoabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATÉRCIA



Feitas essas observações, do ponto de vista formal, o projeto de lei em questão atende aos requisitos legais concernentes à iniciativa, rito legislativo e técnica legislativa.

É o parecer, s.m.j..

Natércia, 17 de dezembro de 2024.


WILSON ROBERTO DA SILVA
OAB/MG nº 171850
Assessor Jurídico Legislativo